

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA

NOTA TÉCNICA Nº 17/2023



Processo Administrativo nº 63003.002688/2023-57

Contratante: União por meio da Diretoria de Aeronáutica da Marinha (DAerM)

Contratada: Rockwell Collins INC, Div Collins Aerospace

Objeto: Contratação do acesso à plataforma do banco de dados Jeppesen, para navegação das aeronaves SH-16

Norma aplicável: Portaria GM-MD nº 5.175/2021; e
SGM-202/2020.

1. PROPÓSITO

Trata-se de Nota Técnica da Assessoria de Justiça e Disciplina da Diretoria de Aeronáutica da Marinha, em cumprimento às determinações contidas no item 3.3, inciso VIII, alínea b, da Portaria MB/MD nº 27, do Comandante da Marinha, de 25AGO2021, que aprovou as Normas para a Organização e o Funcionamento do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha, concernente à aprovação jurídica do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, para a contratação do acesso à plataforma do banco de dados Jeppesen, para atualização de dados de voo para navegação das aeronaves SH-16 da Marinha do Brasil (MB).

2. DA SOLICITAÇÃO AO EXTERIOR (SE)

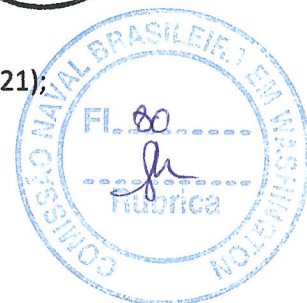
O presente processo licitatório para compras no exterior, por meio da Comissão Naval Brasileira em Washington, se fundamenta no artigos 4º e 29, caput, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

2.1 Competência Da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha para análise jurídica

Em relação à competência da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da

EM BLANCO

- VII) Declaração de Exclusividade do Serviço (inglês) (fl. 17);
- VIII) Tradução Livre da Declaração de Exclusividade (fl. 18);
- IX) Parecer Técnico Fundamentado (fl. 19);
- X) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 03/2023 (fls. 20/21);
- XI) Minuta do Contrato (fls. 22/26);
- XII) Proposta de preço – inglês (fl. 27);
- XIII) Proposta de preço – tradução (fl. 28);
- XIV) Solicitação ao Exterior (SE) nº PV43000-2022-00004 (fl. 29);
- XV) Nota da SGM no BONO nº 633, de 07 de julho de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior (fls. 30/31);
- XVI) Nota da SGM no BONO nº 836, de 14 de setembro de 2022, sobre Normas para as Compras no Exterior (fls. 32/33);
- XVII) Autorização para abertura de processo licitatório (fl. 34);
- XVIII) Extrato do Diário Oficial da União, de 23 de novembro de 2023, de nomeação do Diretor de Aeronáutica da Marinha (fl. 35/36);
- XIX) Portaria nº 82/DAerM, de 9 de outubro de 2023, de delegação de competência (fls. 37/40);
- XX) Portaria nº 11/DAerM, de 14 de março de 2023, de delegação de competência (fl. 41);
- XXI) Portaria nº 74/DAerM, de 6 de setembro de 2023, de designação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 42);
- XXII) Portaria nº 97/DAerM, de 11 de dezembro de 2023, de designação da Equipe de Planejamento (fl. 43/44);
- XXIII) Declaração de Previsão e Dotação Orçamentária (fl. 45);
- XXIV) Declaração que não versa atividade de custeio (fl. 46);
- XXV) Termo de Verificação de Atestado Exclusividade (fl. 47);
- XXVI) Manifestação da Autoridade Superior (fl. 48);
- XXVII) Declaração de Habilitação (fl. 49);
- XXVIII) Nota Técnica da Assessoria de Justiça e Disciplina (fls. 50/54); e
- XXIX) Ofício nº 02-30/DAerM (fl. 55).



J

Marinha (CJACM) para análise jurídica do presente feito, menciona-se o previsto no art. 36, §4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021:



Art. 36 (...)

§ 4º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, ajustes e termos aditivos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha (CJACM), mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos arts. 27, 28 e 29 desta norma.

Assim, nos termos do item 6.2.1, da publicação SGM-102 (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos – 5ª Rev.), encaminha-se o presente procedimento à apreciação da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, Advocacia-Geral da União, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

3. RELATÓRIO

Este processo adotou a formalização imposta pelas Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha (SGM-105 – 6ª Rev.), em especial o contido no capítulo 7.

Desta forma, está adequado às determinações administrativas, inerentes aos procedimentos no âmbito da Administração Pública da União, conforme entendimento existente nesta Força.

O processo é constituído por 01 volume, com 55 folhas, numeradas em série, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999, e foram juntadas as seguintes peças:

- I) Lista de Verificação da AGU (fls. 02/05);
- II) CP 20-78/2023 do Gerente de Aeronaves H-6, de 22 de setembro de 2023 (fl. 06);
- III) Documento de Formalização de Demanda (fl. 07);
- IV) Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/09);
- V) Mapa de Riscos (fl. 10/11);
- VI) Termo de Referência (fls. 12/16);



"Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOBTExt **quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.**

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares **destinados ao uso finalístico** das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OOBTExt e de outras unidades por ele suportadas.

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os OOBTExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)."



Observa-se que o Parecer Técnico Fundamentado apresentou a seguinte justificativa para contratação da empresa no exterior:

"2.0 - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

(...)

Após extensa busca por outro fornecedor do banco de dados para o Jeppesen, restou claro que não há outra empresa autorizada a fornecer





4. ANÁLISE E FUNDAMENTOS

O procedimento em tela está condizente com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pois foi iniciado através de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com menos de 200 folhas (fl. 01), contendo a respectiva autorização para o processo licitatório (fl. 06), justificado e motivado por meio do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (fls. 23/24).

4.1 Do objeto

Trata-se de contratação de acesso à plataforma do banco de dados Jeppesen, visando a atualização de dados de voo para navegação das aeronaves SH-16. A referida atualização objetiva manter e renovar o conhecimento técnico relativo ao voo por instrumentos com segurança, permitindo o pleno emprego das aeronaves SH-16 nas operações aeronavais.

4.2 Da contratação pela Comissão Naval Brasileira em Washington

Inicialmente, devemos destacar que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado".

Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

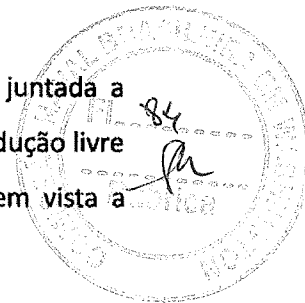
No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020, que, por seu turno, estabelece normas para a obtenção de materiais e contratação de serviços no Exterior.

Diante disso, transcreve-se o disposto no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021:



Brasil, seja no exterior. Acrescente-se o fundamento legal consistir no caput, uma vez que o inciso I do artigo não prevê “serviço”, restando sua tipificação na norma central.

Ademais, em atendimento à exigência do dispositivo legal, também foi juntada a carta de exclusividade da referida empresa, em inglês (fl. 17), com a respectiva tradução livre em português (fl. 18). Consigne-se a tradução simples do documento, tendo em vista a menor complexidade do seu conteúdo.



4.4 Da instrução processual

A fim de garantir a validade das contratações direta por inexigibilidade de licitação, devem restar preenchidos, dentre outros, os requisitos previstos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

informações que não a própria *Collins Aerospace*. Face à absoluta falta de empresas em nosso país capacitadas a fornecer as atualizações desse sistema, necessários ao voo por instrumentos, resta à MB adquiri-los no exterior, por intermédio da CNBW".



Além do requisito acima, necessária a demonstração do uso finalístico do serviço, que restou comprovado com as informações registradas no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no TJIL, documentos estes que atestam que o acesso ao sistema a ser contratado é necessário para garantir o emprego das aeronaves SH-16 da MB.

4.3 Da contratação direta: Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL)

A Administração Pública está submetida ao regime jurídico de direito público, que lhe confere várias prerrogativas, ao mesmo tempo que impõe restrições, conferindo peculiaridades inerentes à *res publica*.

O procedimento licitatório é corolário do Estado Democrático de Direito, em que deve ser dada oportunidade a todos de contratar com a Administração. Contudo, em casos excepcionais, há hipóteses taxativas, previstas em lei, em que a regra da licitação é afastada. No caso em questão, a contratação direta fundamenta-se na inexigibilidade de contratação, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

O enquadramento da inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição depende de valoração de ordem técnica e de mérito administrativo. Para tanto, restou consignado pelo setor requisitante que a empresa contratada é a única proprietária do Jeppesen, a base de dados do sistema da aeronave SH-16, portanto, é a única empresa autorizada e qualificada para fornecer a atualização de dados de voo para navegação dos referidos helicópteros, não havendo outras empresas em condição de competição, seja no

c) Habilitação da contratada – inciso V

Pontua-se que a empresa contratada possui cadastro no banco de fornecedores da Comissão Naval Brasileira em Washington, conforme exigência do item 8.3 do Termo de Referência:

Exigências de habilitação

A CNBW utilizará o cadastro de fornecedor homologado pela MB, utilizando como banco de dados primário o constante do Sistema de Informações Gerenciais de Abastecimento (SINGRA), nos termos do art. 31, §1º e art. 5, ambos da Portaria GM-MD nº 5175/2021.

Trata-se de disposição que atende as peculiaridades locais que, na presente contratação, substitui as costumeiras consultas aos registros e certidões do SICAF e do Tribunal de Contas da União, diante da inexistência, pela empresa a ser contratada, dos documentos de habilitação usualmente exigidos pelo nosso ordenamento jurídico.

d) Autorização da autoridade competente – inciso VIII

A autorização para abertura do processo licitatório foi devidamente assinada pela autoridade competente, como preceitua o art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 (fl. 34).

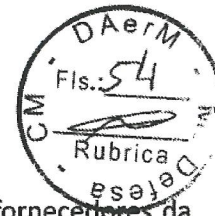
4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, a contratação pretendida visa atender ao interesse público, tendo em vista que constitui medida mais vantajosa para a Marinha do Brasil e, restringindo o exame aos aspectos jurídico-formais, este analista opina pelo encaminhamento dos autos deste processo à Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, Advocacia-Geral da União, para que seja submetido à análise e, ao final, obtenha sua aprovação.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de dezembro de 2023.



CELIO ROBERTO CANUTO DE MELO
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Analista





a) Documentos técnicos do setor requisitante – incisos I, II, III e VI

O documento de formalização de demanda (fl. 07), o estudo técnico preliminar – ETP (fls. 08/09), a análise de riscos (fls. 10/11) e o termo de referência (fls. 12/16) foram devidamente motivados, assinados e juntados aos autos.

O ETP (itens 3 e 5) e o termo de referência (itens 1 e 9) consignaram previamente as estimativas dos valores da contratação e das quantidades a serem contratadas, considerando as peculiaridades do local de execução do objeto, como determina o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à escolha do fornecedor, apenas a fabricante da aeronave SH-16 possui competência para produzir dados para a operação por instrumento do referido helicóptero, sendo que a empresa contratada detém exclusividade no fornecimento do referido serviço. Vale ressaltar que diante da inviabilidade de competição do presente processo, não foi possível ampla análise de mercado.

Por sua vez, por meio do parecer técnico fundamentado (fl. 19) formalizou-se a inexistência de fornecedor do objeto em questão no Brasil, em atendimento ao disposto no art. 4º, §5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

b) Recursos orçamentários e justificativa do valor da contratação – incisos IV e VII

Em relação à justificativa do preço, conforme atestado pelo setor técnico no item 2 do TJIL: *“O preço do serviço é o praticado pela Rockwell Collins, INC. no mercado mundial e se manteve o mesmo em relação ao exercício anterior.”* (fl. 20-verso).

No tocante aos recursos orçamentários, consta atestado que as despesas estão previstas em dotação orçamentária (fl. 45), em atendimento aos arts. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 30, inciso IV do Decreto nº 5.450/2005.



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA

023/004

Nº 02-30

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

Do: Diretor
Ao: Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha
Assunto: Apreciação jurídica pelo CJACM-CGU/AGU de processo administrativo
Referências: A) Portaria GM-MD 5175, de 15DEZ2021; e
B) BONO Especial nº 836/2022, da SGM.

1. Transmito a esse Gabinete, via sistema SAPIENS, o processo NUP 63003.002688/2023-57, para avaliação quanto ao seu encaminhamento à CJACM-CGU/AGU, visando a sua aprovação jurídica, em cumprimento aos documentos em referência.

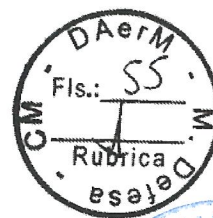
2. Trata-se de necessidade de apreciação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação da empresa *Rockwell Collins, INC.* para o acesso ao banco de dados Jeppesen das aeronaves SH-16, por um período de 12 meses.

Por ordem:

BRUNO TADEU VILLELA
Capitão de Mar e Guerra
Vice-Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

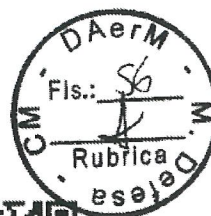
Cópias:
DAerM-023
Arquivo



EM BRANCO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



ARQUIVO: Of-02-30-2023-DAerM-CJACM-004.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

BRUNO TADEU VILLELA (CPF 051.557.757-01) em 20/12/2023 16:06:37 -02 (BRST)

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***

EM BRANCO

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA



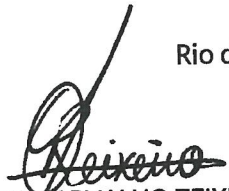
DESPACHO



Junte-se ao Processo Administrativo NUP: 63003.002688/2023-57, da Diretoria de Aeronáutica da Marinha, os documentos a seguir:

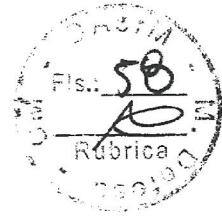
- Parecer nº 00003/2024/CJACM/CGU/AGU da CJACM, de 10 de janeiro de 2024;
- Despacho nº 00008/2024/CJACM/CGU/AGU da CJACM, de 11 de janeiro de 2024;
- Ofício nº 00015/2024/CJACM/CGU/AGU da CJACM, de 11 de janeiro de 2024;
- Relatório de Atendimento às Recomendações da AGU;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Parecer Técnico Fundamentado nº 89/2023;
- Termo de justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023; e
- Minuta de Contrato.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de janeiro de 2024.

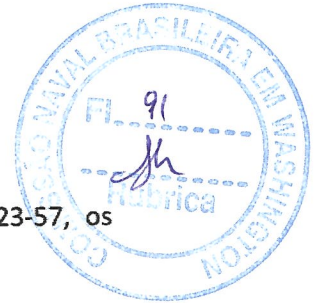

RAFAEL CARVALHO TEIXEIRA
Capitão de Corveta (IM)
Encarregado da Assessoria de Contratos

EM BRANCO


MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO



Em 29 de janeiro de 2024, faço anexar ao processo NUP 63003.002688/2023-57, os documentos constantes do despacho anterior.


ALEXANDRE WILSON CAETANO QUINUPA
SO/RM1 AV-SV
Auxiliar da Assessoria de Contratos

EM BRANCO

